

Veto Total nº 079/17

AO EXPEDIENTE

Em: 09 JAN 2017

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

15 FEV 2017

Protocolo: 113/17

Processo: 113/17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 274, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

Recebido, Autue-se  
Inclua em pauta.

15 FEV 2017

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera e dá nova redação ao art. 27-A da Lei nº 688, de 27 de novembro de 1996, e dá outras providências.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 354/2016 - ALE, de 7 de dezembro de 2016.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 376, de 7 de dezembro de 2016, visa, essencialmente, a alteração da obrigação tributária principal, fazendo-se mister a aposição de veto total visto a flagrante inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, posto que a competência para disciplinar sobre a organização e funcionamento da administração do Estado pertence ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 65, inciso VII, da Constituição do Estado de Rondônia, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Não obstante, no que concerne à iniciativa de lei que altere legislação tributária em matéria orçamentária, esta cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo, aplicando simetricamente o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, bem como o artigo 134, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Nesse sentido, assim manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:



A Lei de Diretrizes Orçamentárias possui destinação constitucional específica e veicula conteúdo material próprio, que, definido pelo art. 165, § 2º, da Carta Federal, compreende as metas e prioridades da Administração Pública, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Mais do que isso, esse ato estatal tem por objetivo orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, além de estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (ADI 612 QO, rel. Min. Celso de Mello, j. 3-6-1993, P, DJ de 6-5-1994).

Consoante o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, como também na Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que instituiu o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, o fundo especial traduz-se no produto de receitas especificadas por Lei. Trata-se, portanto, de matéria orçamentária cuja deflagração do processo é de competência do Chefe do Poder Executivo.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Insta aduzir, ademais, que a Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, dispôs que são receitas do FECOEP/RO:

Art. 2º. Constituem receitas do FECOEP/RO:

I - o produto da arrecadação do adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do ICMS incidente sobre as operações internas e de importação, realizadas com os produtos, sujeitos ou não ao regime de substituição tributária, relacionados no artigo 27-A da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, nos termos do art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal;

Observa-se que a referida norma limita a incidência da arrecadação do adicional de 2% (dois por cento) sobre as prestações e operações internas de importação e interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte, localizado no Estado, realizadas com os produtos, sujeitos ou não ao regime de substituição tributária.

Assim, não é legítima a supressão dos incisos I a IV do artigo 27-A, da Lei nº 688, vez que é obrigatória a observância das condições definidas na Lei Complementar nº 842, de 2015, o que se deduz do artigo 82, § 1º, da Constituição Federal.

Ainda, por implicar na arrecadação, repercutindo no equilíbrio do orçamento público estadual, a inexistência de elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro importa em descumprimento do disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se verifica na presente iniciativa legislativa.

Outrossim, enfatizo que a norma atacada fere o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, bem como afronta o Princípio da Reserva de Administração, à medida que compete ao Poder Executivo iniciar o Processo Legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, caracterizando sua inconstitucionalidade formal.

De outro giro, destaco a inobservância à Legislação infraconstitucional visto que a propositura em destaque faz remissão ao artigo 180-D, o qual é inexistente, eis que a Lei nº 3.894, de 23 de agosto de 2016, alterou a redação do artigo 27-A suprimindo tal referência.

É incontestável, portanto, que o hodierno Autógrafo de Lei, oriundo dessa Egrégia Assembleia Legislativa, contraria frontalmente a Constituição Federal e Estadual, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação infraconstitucional, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estimá e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador